

CAPITULO II
Da Lotação

Art. 25 - A lotação de cargos e empregos do Magistério é única e centralizada no Órgão Central de Educação.

Art. 26 - A designação, pela primeira vez, para servir em unidade escolar ou em órgão da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, quando houver vaga, obedecerá à ordem de classificação em concurso e as disposições regulamentares sobre os critérios de lotação.

Art. 27 - Por conveniência ao serviço e tendo em vista a aplicação dos conhecimentos a serem ministrados, o professor ou especialista de educação pode ser designado para exercer suas atividades em mais de uma unidade escolar ou remanejado de uma para outra Unidade de Ensino da mesma cidade.

Art. 28 - As remoções dependem da prévia fixação de vagas, com base nas necessidades escolares.

Art. 29 - Não perde o exercício na unidade onde serve o professor ou especialista de educação que:

I - for nomeado para exercer função de confiança em qualquer das três esferas de poder;

II - ausentar-se em missão especial, de interesse do Estado;

III - for licenciado, de acordo com as normas legais e regulamentares;

IV - for requisitado para órgão ou serviço de educação do Município.

Art. 30 - Acesso é a passagem do professor ou de especialista de educação, do padrão em que se encontra para outro de padrão superior, em um mesmo grupo de classes, em virtude da aquisição de habilitação específica, devidamente registrada no órgão competente.

Parágrafo Único - O acesso depende de requerimento do interessado, devidamente instruído com o comprovante da nova habilitação.

Art. 31 - O professor ou especialista de educação não pode ter acesso durante o estágio probatório, que é de 03 (três) anos.

Art. 32 - Promoção é a elevação de um para outro nível superior da classe, no mesmo cargo ou categoria funcional.

Art. 33 - A promoção dá-se por antiguidade.

§ 1º - A promoção por antiguidade dar-se-á mediante tempo de serviço.

§ 3º - A antiguidade é apurada pelo efetivo exercício na classe, obedecido o intertício de 05 (cinco) anos.

Art. 34 - O percentual atribuído para cada promoção é de 5% (cinco por cento) do salário base do professor ou especialista.

Art. 35 - As promoções processam-se uma vez por ano, no primeiro trimestre.

Parágrafo Único - O pagamento correspondente às promoções

deve ser feito no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a data de publicação dos atos respectivos.

CAPITULO III Da Transferência

Art. 36 - Transferência é a passagem de cargo de professor para outro, de especialista de educação, ou vice-versa, e, ainda, de um para outro cargo de especialista de educação.

Parágrafo Único - O ingresso no novo cargo, pelo transferido, depende da habilitação exigida para o seu provimento.

Art. 37 - As transferências são efetivadas "ex officio" ou a pedido, mas sempre no interesse do ensino.

CAPITULO IV Do Regime de Trabalho

Art. 38 - O regime de trabalho do professor ou especialista de educação, integrante do quadro do magistério assegura-se a carga horária básica semanal de 20 (vinte) horas, 30 (trinta) horas e 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 39 - Será demitido "ex officio" o membro do magistério que acumular funções públicas contrariando as disposições constitucionais, após solicitação de opção com prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 40 - O professor não perde a remuneração de suas aulas de integralização quando deixar de ministrá-las por motivo previsto em lei, a sua redução só ocorre a pedido do interessado.

Art. 41 - O número de horas/aula que ultrapassar a carga horária básica semanal são concedidas horas a título de aulas de integralização.

§ 1º - As aulas de integralização serão pagas no mesmo valor da hora/aula do professor.

§ 2º - Serão assegurados ao professor que assumir aulas de integralização todas as vantagens vinculadas ao seu contrato.

CAPITULO V Da Remuneração

Art. 42 - Remuneração é a retribuição pecuniária ao professor ou especialista de educação, pelo exercício do emprego, correspondente ao padrão de habilitação e ao nível pelo tempo de serviço, acrescido, se for o caso, de gratificações adicionais.

Art. 43 - A remuneração dos Professores e Especialistas de Educação do Magistério Municipal, será o estabelecido no Plano de Car-

gos, Carreira e Salários deste Município, aprovado através de Lei Municipal específica, obedecida a progressão salarial definida para os níveis de graduação dos servidores do Magistério, em linha horizontal e a progressão vertical em face da habilitação profissional.

Parágrafo Único - A remuneração a que se refere o caput deste artigo deve ter como base o custo aluno anual determinado em Lei Federal de forma que a remuneração média mensal para a função docente de 20 (vinte) horas/aulas corresponda a, pelo menos, a custo aluno anual, conforme disposto na Lei nº 9.424/96.

TITULO IV Dos Deveres e das Proibições Especiais

CAPITULO I Dos Deveres Especiais

Art. 44 - O servidor do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta adequada à dignidade profissional, em razão do que, deverá:

- I - conhecer e respeitar a Legislação pertinente;
- II - preservar os princípios, idais e fins da Educação brasileira;
- III - utilizar processos didáticos-pedagógicos que acompanham o progresso científico da educação e sugerir medidas para o aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
- IV - desincumbir-se das atribuições, funções e encargos específicos do magistério, estabelecidos em legislação e em regulamentos próprios;
- V - participar das atividades da educação inerente à sua função;
- VI - frequentar cursos legalmente instituídos, com vistas ao seu aperfeiçoamento, especialização e atualização na busca do aprimoramento para o desempenho de suas funções;
- VII - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VIII - observar os preceitos éticos do magistério;
- IX - estimular os alunos, pelo exemplo, o espírito de solidariedade humana, de justiça, de cooperação, o respeito a lei e as autoridades e amor a pátria;
- X - apresentar atitudes de respeito e consideração para com os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;
- XI - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou as autoridades superiores, no caso de aquela não considerar a comunicação;
- XII - zelar pela conservação do patrimônio municipal confiado a sua guarda e uso;
- XIII - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela dignidade da classe;
- XIV - empenhar-se pela educação integral dos seus alunos;
- XV - fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da administração;
- XVI - cumprir as disposições da consolidação das leis do trabalho.

CAPITULO II
Das Proibições Especiais

Art. 45 - É vedado ao pessoal do magistério, além das proibições contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

I - referir-se desrespeitosamente por qualquer meio, às autoridades constituídas ou a atos da administração pública, sendo lícita a crítica impessoal e construtiva à organização e aos atos administrativos que lhe disserem respeito;

II - promover manifestações de despreço, ou de caráter político-partidário, dentro da repartição ou escola, ou solidarizar-se com elas;

III - exceder-se na aplicação dos meios disciplinares de sua competência;

IV - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada ou retirar-se do trabalho no horário do expediente sem prévia autorização do superior hierárquico;

V - tratar de assuntos particulares nas horas de trabalho;

VI - valer-se do cargo para desempenhar atividades estranhas às suas atribuições ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito;

VII - ministrar aulas, em caráter particular, a aluno integrante de classe sob sua regência;

VIII - os que infringirem estas disposições legais incorrerão nas penas disciplinares previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, obrigando-se o chefe imediato a registrar a ocorrência em ficha funcional.

TITULO V
Das Direitos e Vantagens Especiais

CAPITULO I
Das Direitos Especiais

Art. 46 - São direitos especiais do pessoal do magistério:

I - receber remuneração de acordo com a classe, o nível de habilitação e o regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta lei, e independentemente de que grau ou série escolar em que atue;

II - escolher e aplicar livremente os processos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCN's, do Sistema Nacional de Ensino e da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

III - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático suficientes e adequados para exercer com eficiência as suas funções;

IV - participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação;

V - ter assegurada oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional, a critério da Secretaria Municipal de Educação;

VI - receber através dos serviços especializados de educação, assistência técnica/financeira para seu aperfeiçoamento, especialização e atualização;

VII - afastamento dos ocupantes de cargos eletivos das diretrizes de entidades de classes, na vigência de seus respectivos man-